



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 735/2018

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DE ELEVAÇÃO ADAPTADOS PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA EM EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

- considerando a CI/SECOBR/ Nº 032/2018, protocolizada em 06/03/2018, sob o nº 3422/2018;

- considerando o que dispõe a Lei Federal Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

- considerando o que dispõe a Lei Federal Nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

- considerando as definições constantes na Lei Federal Nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial a que dispõe que “adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”;

- considerando que a Constituição Federal, em seu art. 182, dispõe que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

- considerando a Decisão da Comissão Técnica de Acessibilidade, criada através do Decreto nº 520/2017, publicada em 31/03/2017, e suas respectivas revisões;

- considerando o disposto nos Arts. 71 e 72 Incisos VI da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá.

D E C R E T A

Art. 1º. Para os fins de aplicação deste Decreto, consideram-se edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial, de saúde e de prestação de serviços de qualquer natureza.

Art. 2º. As edificações de uso coletivo a serem construídas, com projetos arquitetônicos em tramitação nos órgãos técnicos municipais, as aprovadas cujas obras não foram iniciadas, as aprovadas cujas obras já foram iniciadas, quando a instalação de elevadores for obrigatória, conforme dispõe a Lei Municipal nº 922, de 23 de novembro de 2006, deverão apresentar, no mínimo 01 (um) elevador, adaptado para pessoas com deficiência.

Art. 3º. As edificações de uso coletivo a serem reformadas ou regularizadas, de acordo com o Plano Diretor Municipal e Código de Obras do Município de Santa Maria de Jetibá, quando a instalação de elevadores for obrigatória, conforme dispõe a Lei Municipal nº 922, de 23 de novembro de 2006, deverão apresentar, no mínimo, 01 (um) elevador, adaptado para pessoas com deficiência.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. No caso de impossibilidade técnica de atendimento às exigências estabelecidas no caput deste artigo, poderá o proprietário apresentar recurso administrativo com as devidas alegações técnicas, cuja análise e aceitação caberá a Comissão Permanente de Acessibilidade.

Art. 4º. As edificações de uso coletivo a serem construídas, reformadas ou regularizadas de acordo com o Plano Diretor Municipal e Código de Obras do Município de Santa Maria de Jetibá, quando a instalação do elevador não for obrigatória, conforme dispõe a Lei Municipal nº 922, de 23 de novembro de 2006, deverão apresentar equipamento de elevação adaptado com elementos relativos à acessibilidade universal, quando forem destinadas **exclusivamente** às seguintes atividades:

I - Locais de reunião de público de caráter artístico, religioso, esportivo e de lazer;

II - Agências bancárias, cartórios, e correios;

III - Entidades financeiras, correspondentes bancários, casas lotéricas, sindicatos e similares;

IV - Museus e locais de exposição geral;

V - Locais onde há prestação de serviços de assistência à saúde e à educação;

VI - Locais onde há prestação de serviços de hospedagem;

VII - Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares;

VIII - Boates, casas de shows e espaços de festas, eventos e similares;

IX - Terminais rodoviários;

X - Supermercados;

XI - Postos de combustíveis;

XII - Galerias comerciais, shopping centers, centros comerciais e similares;

XIII - Salões de beleza, barbearia e similares;

XIV - Lojas de materiais de construção, lojas de produtos agrícolas, lojas de departamentos e similares;

XV - Academias de ginásticas e similares;

XVI - Demais atividades não contempladas nos dispositivos anteriores que possam vir a ser objeto de questionamento, deverá ser apreciado pela Comissão Permanente de Acessibilidade.

§ 1º. Para as atividades indicadas nos incisos I a XVI, quando o pavimento de acesso (pavimento térreo) atender aos preceitos de acessibilidade e ofertar todos os serviços prestados pelo estabelecimento, será admitido o acesso a outro pavimento por meio de escada, desde que este pavimento não possua área igual ou superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

§ 2º. Para as atividades indicadas nos incisos I a XVI, quando o pavimento de acesso atender aos preceitos de acessibilidade, será admitido o acesso a outros pavimentos por meio de escada, desde que os mesmos sejam de uso restrito sem atendimento ao público.

§ 3º. Nos casos de reforma ou regularização em que houver impossibilidade técnica de atendimento às exigências estabelecidas no caput deste artigo, poderá o proprietário apresentar recurso administrativo com as devidas alegações técnicas, cuja análise e aceitação caberá a Comissão Permanente de Acessibilidade.

Art. 5º. As edificações de uso coletivo a serem construídas com mais de um (01) pavimento além do pavimento de acesso, de acordo com o Plano Diretor Municipal e Código de Obras do Município de Santa Maria de Jetibá, quando a instalação de elevadores não for obrigatória, conforme dispõe a Lei Municipal nº 922, de 23 de novembro de 2006, deverão dispor de previsão para instalação de equipamento de elevação.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. Deverão ser apresentadas no projeto arquitetônico aprovado as seguintes especificações técnicas:

I – indicação do local reservado para a instalação do equipamento de transporte;

II – indicação da opção pelo tipo de equipamento de elevação (elevador, esteira, plataforma, rampa ou similar).

§ 2º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as edificações que apresentarem acima do pavimento de acesso (pavimento térreo), as atividades indicadas nos incisos I a XVI do artigo 4º, as quais deverão apresentar equipamento de elevação adaptado com elementos relativos à acessibilidade universal.

§ 3º. Nos casos previstos no caput deste artigo, os pavimentos em subsolo também deverão dispor de previsão para instalação de equipamento de elevação.

Art. 6º. As edificações de uso coletivo a serem reformadas ou regularizadas com mais de um (01) pavimento além do pavimento de acesso, de acordo com o Plano Diretor Municipal e Código de Obras do Município de Santa Maria de Jetibá, que passarem a apresentar ou apresentarem nestes pavimentos as atividades indicadas nos incisos I a XVI do artigo 4º, deverão apresentar equipamento de elevação adaptado, no que couber, com elementos relativos à acessibilidade universal.

Parágrafo Único. No caso de impossibilidade técnica de atendimento às exigências estabelecidas no caput deste artigo, poderá o proprietário apresentar recurso administrativo com as devidas alegações técnicas, cuja análise e aceitação caberá a Comissão Permanente de Acessibilidade.

Art. 7º. A obrigatoriedade de instalação de equipamentos de elevação adaptados para pessoas com deficiência em edificações de uso coletivo com até 04 (quatro) pavimentos não em subsolo poderá ser substituída por rampas, desde que as mesmas atendam às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 8º. As dimensões dos equipamentos de elevação adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão atender o que dispõe as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.

Art. 9º. Este Decreto se aplica aos processos em tramitação nos órgãos técnicos Municipais.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 30 de Julho de 2018.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal